

TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES E GLOBALIZAÇÃO ECONÓMICA^[*]

M. H. DE FREITAS PEREIRA

*Professor Catedrático Convidado do ISEG
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas*

^[*] Texto preparado para a «Conferência Internacional Portugal/União Europeia e os EUA – Novas perspectivas económicas num contexto de globalização», Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal, Faculdade de Direito de Lisboa, 23 a 27 de Junho de 2008.

1. INTRODUÇÃO

A globalização económica e a concorrência fiscal que dela deriva não podem deixar de suscitar reflexão sobre as suas consequências em termos de política fiscal, importando analisar os seus possíveis efeitos em termos de receitas fiscais, de repartição da carga fiscal entre o capital e o trabalho, bem como sobre o investimento e o emprego.

Tata-se de um fenómeno que se acentuou a partir dos anos 80 do século passado e que é o resultado de uma multiplicidade de desenvolvimentos verificados na economia internacional: a abertura das economias nacionais ao exterior e o extraordinário incremento do comércio mundial, acompanhado igualmente por um aumento extraordinário dos movimentos de capitais; uma importância crescente no papel desempenhado pelas empresas multinacionais e da repartição das suas actividades por um maior número de países (segundo a UNCTAD um terço do comércio mundial tem lugar entre entidades relacionadas no âmbito de grupos multinacionais); uma maior mobilidade internacional das pessoas físicas^[1]. Acresce a tudo isso o progresso tecnológico, proporcionando novas realidades como a do comércio electrónico.

Os efeitos destes desenvolvimentos nos sistemas fiscais foram e ainda são muito fortes e a concorrência fiscal que deles emergiu passou a condicionar fortemente as políticas fiscais.

Nos últimos anos têm sido consagrados a este tema numerosos estudos e debates, o que evidencia o seu relevo e importância. Uma revisão da literatura produzida em consequência revela-se muito enriquecedora, ajudando a clarificar os problemas que se colocam e a delinear linhas de orientação para os enfrentar.

Nesta comunicação, centrada apenas na tributação das sociedades, analisam-se, com base em alguns desses estudos e debates, dois aspectos centrais dos efeitos fiscais da globalização: a evolução verificada nas últimas duas décadas em termos de taxas de tributação das sociedades, quer das taxas nominais quer das taxas efectivas; a dicotomia tributação na fonte – tributação na residência à luz desta nova realidade.

2. TAXAS DE TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES

2.1. TAXAS NOMINAIS OU ESTATUTÁRIAS

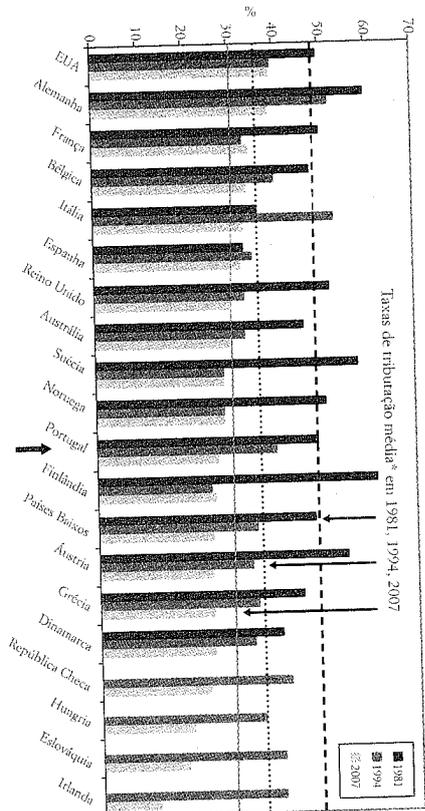
As taxas nominais ou estatutárias da tributação das sociedades baixaram substancialmente nas últimas décadas – tendo passado, ao nível da OCDE, para 16 países para os quais existem dados em 1981, de uma média de 48,88%, em 1981, para 30,07%, em 2007 (Gráfico 1). Portugal acompanhou essa tendência – a baixa foi de 48,96% em 1981 para 26,5% em 2007^[2].

Esta baixa é geralmente associada à globalização – a mobilidade do capital e a consequente concorrência fiscal internacional constituem uma pressão determinante e muito poderosa no sentido da baixa das taxas (às vezes designada como *«race to the bottom»*). Isso mesmo tem sido assumido pelos decisores políticos quando procuram justificar essa descida.

[1] Uma excelente síntese desta problemática pode ver-se em TANZI, Vito, «Globalization and Tax Systems», in *15 Anos da Reforma Fiscal de 1988/89*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 695-705.

[2] Considera-se aqui, para 2007, a taxa normal de IRC acrescida da derrama pela taxa máxima. Existem porém taxas reduzidas para as empresas situadas nos Açores e na Madeira, assim como para as tributadas pelo regime simplificado e para as instaladas no interior.

Gráfico 1 – Imposto de Sociedades: Taxas nominais (1981-2007)



Fonte: OECD Tax Database.

* Média não-ponderada para os 16 países para os quais existem dados em 1981.

Porém, até agora, as receitas do imposto de sociedades têm resistido bem a esta tendência já que, apesar da grande baixa de taxas, verifica-se que, na generalidade dos países, as receitas fiscais deste imposto têm crescido ou estão estabilizadas, quer em termos da sua relação com o PIB quer quanto ao seu peso no total das receitas fiscais. O que significa que o crescimento das receitas do imposto de sociedades tem, em muitos casos, particularmente nos países de média e pequena dimensão, sido superior ao crescimento do PIB e das outras receitas fiscais.

Com efeito, em termos de PIB, na média não ponderada dos países da OCDE, o imposto de sociedades passou de 2,4% em 1980 para 3,7% em 2005 (Gráfico 2). Em termos de estrutura fiscal, o imposto de sociedades representava, na mesma média, 7,6% do total das receitas fiscais em 1980, passando para 10,3% em 2005. A mesma tendência se verifica na União Europeia (a 19), em que o imposto de sociedades que representava 2% em 1980 e 5,7% do

total das receitas fiscais passa a representar, em 2005, respectivamente, 3,3% e 8,5%. Em Portugal verifica-se uma evolução semelhante, principalmente em termos de relação com o PIB, já que esse indicador passa de 2,2% em 1990 para 3% em 2005^[3].

Esta assimetria – baixa das taxas nominais e aumento das receitas fiscais – é explicada quer pelo alargamento da base tributável (designadamente através de alterações no regime fiscal das amortizações e de outras deduções^[4]) quer pelo incentivo para a constituição de sociedades constituído pela diferença entre a taxa marginal do imposto pessoal de rendimento e a taxa de tributação de sociedades^[5]. Pode também ser o resultado de aumentos do investimento potenciado pela maior disponibilidade de recursos proporcionada por menores taxas de tributação, aumento do investi-

[3] No caso português tem sido justamente assinalado que este incremento se deve igualmente a melhorias de eficiência da administração fiscal. Assim, a Comissão Europeia (cf. «Public Finances in EMU – 2007», *European Economy*, n.º 3, 2007, pp. 270-273) analisa a evolução das receitas fiscais em Portugal no período 1995-2006 e procura identificar os diferentes factores que estiveram na base dessa evolução, designadamente alterações fiscais e evolução macroeconómica, tendo concluído que parte significativa da evolução das receitas fiscais não é explicada por esses factores. A análise permite evidenciar que, a partir de 2004, se verifica um conjunto de outros factores que explicam o elevado crescimento das receitas fiscais, entre os quais melhorias nos níveis de cumprimento fiscal e na cobrança fiscal especialmente em alguns impostos, entre os quais se situa o IRC.

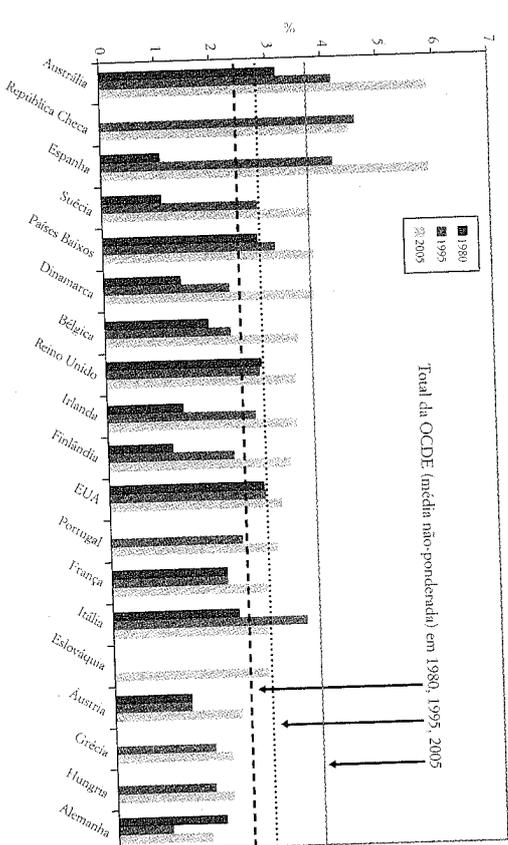
[4] Devereux *et al.* analisaram o «percent discount values» das deduções para depreciação em 19 países e concluíram que em 11 deles se registou uma quebra dessas deduções entre 1982 e 1994, o que representou um alargamento da base tributável. Em especial, no Reino Unido e na Irlanda estas deduções baixaram substancialmente de 100%, para 73% e 71%, respectivamente. Em cinco países, essas deduções mantiveram-se constantes e apenas em três países – Grécia, Portugal e Espanha – essas deduções aumentaram. Cf. DEVEREUX, Michael e SOREENSEN, Peter Birch, *The Corporate Income Tax: international trends and options for fundamental reform*, European Commission, Economic Papers, n.º 264, December 2006.

[5] Na explicação da inconsistência entre baixa das taxas de imposto e aumento ou estabilização das receitas fiscais segue-se aqui de perto OECD, *Fundamental Reform of Corporate Income Tax*, Paris, 2007, pp. 33 e 34. Cf. igualmente MOOIS, Rund e NICODEME, Gátau, *Corporate tax policy, entrepreneurship and incorporation in the EU*, European Commission, Economic Papers n.º 269, January 2007.

mento que incrementa as bases de tributação e, consequentemente, as receitas fiscais.

Em alguns estudos tem ainda sido assinalado, com referência a alguns países, que a própria globalização pode ter contribuído em certa medida para o crescimento das receitas pois as novas oportunidades que ela abre reflectem-se em aumentos da taxa de rendibilidade antes de impostos^[6]. Também não pode ignorar-se, relativamente aos países de menor dimensão, onde as taxas de tributação tendem a ser menos elevadas, o efeito da deslocalização do investimento ou dos lucros dos países de maior dimensão para esses países.

Gráfico 2 – Imposto de Sociedades em % do PIB (1980-2005)



Fonte: OECD, *Revenue Statistics (1985-2006)*, Paris, 2007.

[6] Cf. também BECKER, Johannes e FUEST, Clements, *Internationalization and Business Tax Revenue – Evidence from Germany*, Paper prepared for The ETPF Meeting in London, July 2007, onde se constata uma relação positiva entre indicadores de internacionalização e receitas do imposto de sociedades, que se tenta explicar por vários motivos, entre os quais uma maior atreção das administrações fiscais às empresas multinacionais.

De qualquer modo, até ao momento, a concorrência fiscal internacional está longe de pôr em causa a existência do imposto de sociedades. Algumas das justificações teóricas que desde sempre têm sido avançadas para a sua existência ganham até maior significado com a globalização económica. A principal – o imposto de sociedades actua como pagamento por conta (como «*backstop*») do imposto pessoal de rendimento, ou mesmo substituindo-se a este – é potenciada pelo facto de, com a globalização, ter aumentado significativamente a parte do capital das sociedades detida por não residentes e, desse modo, o imposto de sociedades é a única forma de garantir uma tributação no país da fonte. Além disso, sendo o imposto de sociedades uma forma de compensar financeiramente despesas públicas de que beneficiam essas sociedades, designadamente com infra-estruturas ou com educação e formação, justifica-se a existência de uma tributação no país onde se exercem as actividades.

2.2. TAXAS EFECTIVAS

Dado que constituem uma combinação de elementos referentes à taxa nominal e à base tributável, as taxas efectivas de tributação são um importante instrumento de análise das políticas fiscais^[7].

Com efeito, a concorrência fiscal internacional, que a globalização económica tem proporcionado, ultrapassa a simples consideração das taxas nominais ou estatutárias para atender também às taxas efectivas. AUERBACH *et al.*, em estudo recente^[8], consideram que a concorrência fiscal internacional se faria:

[7] Sobre este ponto específico veja-se FREITAS PEREIRA, M. H., *Fiscalidade*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, pp. 35 e ss.

[8] AUERBACH, Alan J., DEVEREUX, Michael P. e SIMPSON, Helen, *Taxing Corporate Income*, Paper prepared for The Mirrlees Review «Reforming the Tax System for the 21st Century», March 2008.

- através das taxas nominais para atrair lucros;
- através das taxas médias efectivas para atrair empresas;
- através das taxas marginais efectivas para atrair investimento.

Importa, assim, ter em conta o papel das taxas efectivas.

A maneira tradicional de medir o impacto da tributação do lucro das sociedades sobre o investimento em economia aberta é efectuado através da chamada «*taxa de tributação marginal efectiva*» [*effective marginal tax rate*] (EMTR)[1]. Uma «taxa de tributação marginal efectiva» elevada aumenta o custo do capital e reduz, consequentemente, o investimento.

Mais recentemente foi dada atenção às práticas das multinacionais na escolha de localizações alternativas para as suas unidades de produção – naturalmente, a escolha recairá, no aspecto fiscal, na localização que garanta um maior lucro após impostos. Isso leva a considerar em que medida o resultado antes de impostos é diminuído pela tributação, o que é traduzido pela chamada «*taxa de tributação média efectiva*» [*effective average tax rate*] (EATR)[1].

Assim, a taxa de tributação média efectiva seria decisiva para a localização do investimento enquanto a taxa de tributação marginal efectiva determinaria a dimensão óptima do investimento.

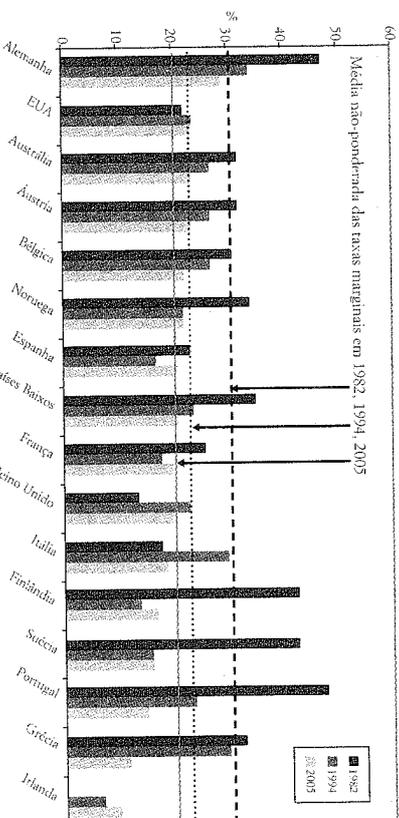
Nos modelos que têm sido apresentados, qualquer destas taxas é calculada considerando um determinado investimento hipotético. A OCDE, tendo como fonte dados do *International for Fiscal Studies*, apresenta estes cálculos considerando um modelo muito simples, assente num investimento em instalações e maquinaria numa empresa industrial, financiado na totalidade por capital próprio [9]. Não é tomado em conta qualquer benefício fiscal que esteja disponível, nem o imposto pessoal de rendimento que incida sobre lucros distribuídos [10].

[9] OECD, *Fundamental Reform of Corporate Income Tax*, pp. 26 e ss.

[10] Para o caso português, tendo em conta o regime de benefícios fiscais ao investimento

Assim, quanto à *taxa marginal efectiva* (Gráfico 3), em 16 países analisados, 12 reduziram as suas taxas marginais efectivas no período 1982-2005. Em termos globais, em termos de média não ponderada, a redução foi de 30,1% em 1982 para 19,8% em 2005. Os países onde essa redução foi de maior amplitude foram a Finlândia, Grécia, Portugal e Suécia. Em Portugal, essa taxa terá passado de 48% em 1982 para 15% em 2005, registrando-se neste último ano taxas mais baixas apenas na Grécia e na Irlanda [11].

Gráfico 3 – Taxas marginais efectivas (1982-2005)



Fonte: Devereux Griffith and Klem (2002), *Corporate Income Tax Reforms and International Tax Competition*, update: www.ifs.org.uk/publications.php?publication_id=3210

produtivo de natureza contratual (art.º 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), aplicável a grandes projectos de investimento, é de esperar que a taxa marginal seja substancialmente reduzida se o modelo de cálculo tiver em consideração este benefício fiscal.

[11] Segundo a mesma metodologia EGGERT e HAUFLEER apresentam as taxas marginais efectivas, em 2004, para 10 novos Estados membros da União Europeia e, considerando esse universo, registam também taxas menores que a de Portugal (15%), Chipre (13%), Estónia (5%), Letónia (12%), Lituânia (6%), Polónia (12%), Eslováquia (10%) e Eslovénia (13%). Assim, dado que, em média, as taxas marginais efectivas dos novos membros (13,3%) é mais baixa em cerca de 5 pontos percentuais que a dos antigos (na União Europeia a 15 essa taxa seria, em termos médios, 19,1%), o alargamento contribuiu para a descida da tributação das sociedades na Europa. Cf. EGGERT, Wolfgang e HAUFLEER, Andreas, *Company – Tax Coordination and Tax-Rate Competition in the European Union*, FinanzArchive – Public Finance Analysis, vol. 62, 2006, n.º 4, pp. 579-601.

Pode assim concluir-se que a baixa das taxas nominais de tributação teve um grande impacto nas taxas marginais efectivas ainda que estas tenham descido em menor amplitude devido às medidas de alargamento da base tributável que foram tomadas.

No tocante à *taxa média efectiva* (Gráfico 4), é possível verificar que na maioria dos países se registou uma diminuição da taxa média efectiva no período 1982-2005. Em termos globais, a média não ponderada nos países analisados, passa de 34,75%, em 1982, para 26,81%, em 1994, e 23,94% em 2005. As maiores reduções ocorreram na Finlândia, Alemanha, Portugal e Suécia. Em Portugal, essa taxa terá passado de 48% em 1982 para 20% em 2005, apenas superior neste último ano à registada pela Irlanda, não obstante o crescimento registado por esta, que passou de 5% em 1982 para 11% em 2005^[121].

3. TRIBUTAÇÃO NA ORIGEM OU TRIBUTAÇÃO NA RESIDÊNCIA?

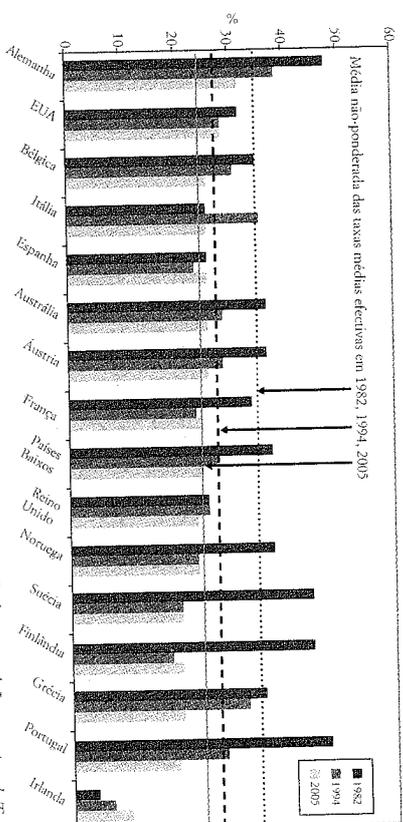
3.1. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO NA FONTE

Numa economia aberta em resultado da globalização, a velha dicotomia tributação na fonte ou origem ou tributação na residência ganha ainda maior relevo.

De uma forma simples, de acordo com a tese da *tributação na origem*, os lucros devem ser tributados apenas no país onde o capital é

[121] Também aqui convirá completar a análise com a situação que se verifica nos novos Estados Membros da União Europeia. Assim, seguindo a apresentação feita por EGGERT e HAUFLEDER (*art. cit., in loc. cit.*), em 2004, 10 novos Estados membros da União Europeia registam taxas médias efectivas menores que a de Portugal (20%), e Chipre (15%), Hungria (18%), Letónia (14%), Lituânia (13%), Polónia (17%) e Eslováquia (16%) e Eslovénia (13%). O que confirma o referido a propósito das taxas marginais efectivas, pois também aqui, em termos médios, a taxa média efectiva dos novos membros (19,1%) é mais baixa em cerca de 5 pontos percentuais que a dos antigos – na União Europeia a 15 essa taxa seria de 24,3%.

Gráfico 4 – Imposto de Sociedades em % do PIB (1980-2005)



Fonte: Devereux Griffith and Klem (2002), *Corporate Income Tax Reforms and International Tax Competition*. www.ifs.org.uk/publications.php?publication_id=52110

investido; já segundo o princípio da *tributação na residência* os lucros devem apenas ser tributados no país de residência dos investidores.

Em termos de neutralidade, a tributação na fonte asseguraria a *neutralidade na importação de capitais* (NIC), implicando que num dado país os investimentos internos e externos sejam tributados à mesma taxa efectiva e que no país de residência dos investidores os lucros de origem externa estejam isentos de tributação. Por sua vez, a tributação na residência proporcionaria a *neutralidade na exportação de capitais* (NEC) – o investimento no país ou fora dele deve ser tributado de igual forma, o que não é incompatível com a tributação na origem desde que o país de residência conceda um crédito de imposto na sua tributação correspondente ao imposto pago no estrangeiro.

Há muito que defendemos que, em termos teóricos, não se pode dizer que a NEC seja preferível à NIC e que, num país como Portugal, importador líquido de capitais, certamente que a NIC será a opção mais correcta^[131].

[131] Cf. PEREIRA, M. H. Freitas, *Concorrência fiscal prejudicial. O Código de Conduta da União Europeia*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 390, Abril-Junho de 1998, pp. 205-219.

Aliás, nos últimos anos, a tributação na origem tem vindo a ganhar novos defensores que a defendem em vários planos.^[14]

- a teoria da fonte é a única consistente com a teoria do benefício, dado que é o Estado da fonte que proporciona os benefícios relevantes para a produção do rendimento;
- a teoria da fonte assegura a neutralidade entre nações, assim garantindo que nenhum país usa os seus poderes fiscais para alterar os preços relativos noutros países de modo diverso do que se verificaria na ausência de impostos;
- a teoria da fonte permitiria alcançar uma equidade entre nações e, dessa forma, uma mais justa repartição das receitas fiscais das operações internacionais.

Todas estas razões ganham ainda especial significado em termos de tributação das sociedades.

Há também uma certa razão de pragmatismo na opção pela tributação na fonte – é ela que assegura mais eficazmente uma tributação e, desse modo, o combate à evasão fiscal, já que a tributação na residência, dependendo de detalhadas informações sobre os rendimentos obtidos no estrangeiro, apenas poderia ser assegurada em toda a sua plenitude através de uma atempada e operante cooperação entre administrações fiscais, designadamente quanto à troca de informações relevantes, o que está ainda longe de acontecer.

Na prática, porém, como não há sistemas puros, nos sistemas fiscais de grande parte dos países, principalmente dos mais desenvolvidos, tende a coexistir uma combinação de elementos próprios de uma tributação na fonte com elementos característicos de uma tri-

butação na residência. Desenhar a combinação ótima numa época de globalização e de concorrência fiscal é algo que depende de uma multiplicidade de factores, entre os quais as taxas aplicáveis.

Neste contexto, vejamos o que sobre este ponto específico é possível, de uma forma muito sucinta, enunciar ao nível dos grandes princípios, distinguindo a tributação na fonte dos rendimentos de empresas não residentes e a tributação na residência dos rendimentos de origem externa.

3.2. TRIBUTAÇÃO NA ORIGEM DOS RENDIMENTOS EMPRESARIAIS DE INVESTIDORES EXTERNOS

Em nome do princípio da tributação na fonte, na maioria dos países, e também em Portugal, estão sujeitos a tributação no Estado da fonte os lucros obtidos nesse Estado por actividades aí desenvolvidas em resultado do investimento externo, quer aquelas sejam exercidas através de estabelecimentos estáveis (muitas vezes, em linguagem corrente, designados por sucursais ou *branches*) quer através de sociedades participadas por não residentes (também vulgarmente designadas por subsidiárias ou *subsidiaries*).

A essa tributação acresce, por vezes, a tributação por retenção na fonte relativamente a dividendos, juros e *royalties* pagos a não residentes. Esta última tributação é normalmente restringida e, por vezes, levada a zero pelos acordos bilaterais de dupla tributação. No quadro da União Europeia, em consequência da Directiva sobre o regime fiscal comum aplicável a sociedades mães e afiliadas de Estados membros diferentes (Directiva 90/435/CEE, de 23 de Julho de 1990) e da Directiva relativa a um regime fiscal comum aplicável ao pagamento de juros e *royalties* entre sociedades associadas de Estados membros diferentes (Directiva 2003/49/CE, de 3 de Junho de 2003) estas retenções na fonte não existem nestes casos, em que está em causa investimento directo estrangeiro.

[14] Cf. igualmente o relatório geral e os relatórios nacionais apresentados no Congresso de Buenos Aires, em 2005, da «International Fiscal Association» e publicados em *Source and residence: New Configuration of their Principles*, in Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 90a, Sdu Fiscale & Financiële Uitgevers, Amersfoort, 2005.

Há ainda que considerar o regime das mais-valias de partes sociais detidas por não residentes, que é, em Portugal, em geral, o da isenção (art.º 27.º do EBF).

Neste quadro, o que se torna decisivo são as taxas de tributação aplicáveis aos lucros, sendo de assinalar no caso português o regime geralmente muito favorável de que tem beneficiado o investimento externo por virtude dos benefícios fiscais a que pode aceder em regime contratual (art.º 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e a necessidade de melhoria em certos aspectos ligados às práticas de determinação dos lucros (em que assume particular relevo o regime dos preços de transferência) e às garantias dos contribuintes, em especial quanto à resolução atempada de pedidos de informação vinculativa e de eventuais litígios.

Em especial, quanto a estabelecimentos estáveis, além dos termos em que está definido o respectivo conceito (em Portugal, precisamente alinhado com o adoptado internacionalmente, nomeadamente pela OCDE) importará desenvolver adequadamente, de acordo com a evolução da doutrina a nível internacional a este respeito, o princípio da «empresa distinta e separada» que deve presidir à tributação desses estabelecimentos, com reflexos na aceitação de encargos, designadamente de índole financeira, ligados ao capital afecto pela empresa-mãe à actividade do estabelecimento.^[15]

3.3. TRIBUTAÇÃO NAS SOCIEDADES RESIDENTES DE RENDIMENTOS EMPRESARIAIS DE ORIGEM EXTERNA

O princípio que subjaz à tributação das sociedades residentes, na maioria dos países e também em Portugal, é o da tributação numa

[15] Tal princípio, não obstante ter sido revogado o n.º 2 do art.º 57 do CIRCI, na redacção inicial deste Código, que o consagrava expressamente, continua a ser o único válido em termos internacionais e comunitários para determinação do lucro tributável do esta-

base mundial, o que significa que são objecto de tributação no país da residência os lucros de actividades desenvolvidas quer nesse país quer no exterior.

PORTUGAL

Tributação dos rendimentos de origem externa

- Tributação numa base de acréscimo (*«accruals»*)
 - Estabelecimentos estáveis
 - Transparência fiscal internacional (art.º 60.º do CIRCI)
- Tributação quando o lucro é colocado à disposição (*«deferals»*)
 - Sociedades participadas
- Isenção de tributação (*«exemption»*)
 - Afiliadas [art.º 46.º do CIRCI e art.º 42.º do EBF]

A tributação numa base de acréscimo – tributação dos lucros realizados no estrangeiro à medida que são obtidos – ocorre, no entanto, apenas no caso dos estabelecimentos estáveis (sucursais) de empresas residentes estabelecidos no exterior; só se verificando em relação a sociedades participadas (subsidiárias) domiciliadas no estrangeiro nos casos em que, por medida antiabuso, se verifica a chamada «transparência fiscal internacional», ou seja quando se aplica o regime fiscal conhecido pela sigla CFC (*«controlled foreign companies»*), que em Portugal está estabelecido no art.º 60.º do

belecimento estável. Veja-se, por todos, o relatório geral e os relatórios nacionais apresentados no Congresso de Amesterdão, em 2006, da «International Fiscal Association» e publicados em *The Attribution of Profits to Permanent Establishments*, in *Cahiers de Droit Fiscal International*, vol. 91b, Sdu Fiscale & Financiële Uitgevers, Amersfoort, 2006 e, em Portugal, TELXEIRA, Manuela Duro, *A tributação do lucro tributável dos estabelecimentos estáveis de não residentes*, Coimbra, Almedina, 2007.

Código do IRC^[16]. Trata-se de um regime que é principalmente aplicável aos denominados «rendimentos passivos» e que visa combater a retenção de lucros nos territórios onde as subsidiárias estão estabelecidas quando aí sujeitos a um regime fiscal privilegiado. Nesse caso esses lucros são tributados ao nível dos sócios à medida que são obtidos e independentemente da sua distribuição.

Nos restantes casos de subsidiárias, os lucros só são tributados na sociedade participante quando lhe são distribuídos, podendo então ser-lhes aplicado o regime de isenção, total ou parcial, através da dedução, à base tributável daquela, da totalidade ou de parte dos lucros que lhe forem distribuídos (o que no caso de isenção total permite alcançar em pleno o princípio de tributação exclusiva na origem) ou ser-lhes concedido um crédito de imposto por dupla tributação internacional, o que no caso de abranger quer o chamado crédito directo (o correspondente à retenção na fonte que tiver sido aplicada aos lucros distribuídos) quer o denominado crédito indirecto (o correspondente à tributação que recaiu sobre os lucros distribuídos ao nível da sociedade que os distribuiu), com-bina, com equilíbrio, a tributação na origem e na residência.

Numa primeira análise poderá considerar-se que os rendimentos empresariais obtidos no exterior através de estabelecimentos estáveis têm um regime fiscal mais desfavorável do que os realizados através de subsidiárias, principalmente quando na residência se aplica em relação a estes o regime de isenção. Com efeito, enquanto no caso das subsidiárias se verifica no Estado de residência da sociedade participante um diferimento de tributação para o momento em que os lucros lhe são distribuídos, no caso das sucursais os lucros são tributados, quer sejam repatriados quer não, logo

no ano em que são obtidos, não beneficiando, em geral, de isenção no Estado de residência da sociedade e sendo-lhes apenas aplicável um crédito de imposto por dupla tributação internacional (na maioria das vezes sob a forma de imputação ordinária).

No entanto, não é despidendo, principalmente na fase de arranque da actividade no estrangeiro, em que muitas vezes ocorrem mais prejuízos do que lucros, a possibilidade de imediata dedução dos prejuízos dos estabelecimentos estáveis na determinação do lucro da empresa mãe (o que não ocorre nos casos de subsidiárias), a limitação, em grande parte dos Estados, da tributação, no país de acolhimento do estabelecimento estável, à incidente sobre os lucros do mesmo (não lhe acrescendo tributação por retenção na fonte correspondente aos lucros repatriados, como muitas vezes sucede no caso de lucros repatriados por subsidiárias) e ainda a não sujeição a tributação no Estado da empresa-mãe nos casos de transferência de activos dessa empresa para as suas sucursais.

O modelo de tributação dos rendimentos de origem externa das sociedades residentes em Portugal está em sintonia, em termos gerais, com os princípios acabados de enunciar.

Quanto ao método da isenção dos rendimentos de origem externa ele está actualmente previsto relativamente aos lucros distribuídos por sociedades residentes em Portugal e nos outros Estados membros da União Europeia (art.º 46.º do CIRCI) bem como aos lucros distribuídos por sociedades residentes nos Estados africanos de língua oficial portuguesa (art.º 42.º do EBF). Algumas convenções para eliminar a dupla tributação (com os EUA, Brasil, Chile e Turquia) prevêem também a aplicação desse método em condições algo similares.

Em linha com o que se referiu sobre a aplicação do princípio da tributação no Estado da fonte e de acordo com o que se julga serem os interesses de Portugal num contexto de internacionalização das empresas portuguesas, deveria ser ponderado um alargamento da aplicação do regime de isenção a lucros distribuídos a sociedades

[16] Na bibliografia portuguesa veja-se MORAIS, Rui Duarte, *Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2005. No panorama internacional referência deve ser feita ao relatório OECD, *Controlled Foreign Company Legislation*, Paris, 1996.

residentes por afiliadas estabelecidas noutros países. Ao mesmo tempo, poder-se-ia pensar em substituir esse método pelo método do crédito de imposto (directo e indirecto) nos casos em que as afiliadas não residentes fossem tributadas a uma taxa inferior a determinado limiar e bem assim estabelecer regras claras quanto à não aceitação de encargos financeiros de algum modo associados a participações em relação às quais se aplique o método da isenção ou o desse crédito de imposto.

A FRAUDE FISCAL E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Gloria Teixeira

*Professora Associada, Faculdade de Direito da Universidade do Porto,
Coordenadora do CITE (Centro de Investigação Jurídico-Económica)*